TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 16/07/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 026/2019

Ao décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os auditores Afonso Buerger Filho, Márcio Luiz Martins, Henrique Labes da Fontoura bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Cristiano Mariot. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 135/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **ALMTE BARROSO x INTERNACIONAL - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 ALMTE BARROSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO - E.P.D., conforme relato da Árbitro no item 9.0, da presente súmula "Relato 1: Informo que se fez presente no estádio, durante toda partida o Dr. Carlos Eduardo Buchen CRM/ 14520 SC. Relato 2: Informo que não foi disponibilizado internet para confecção da súmula eletrônica no vestiário da equipe de arbitragem e não forneceram chuveiro com água quente." . Desta forma, incorre a E.P.D., na conduta tipificada no art. 15, XIII e XXIV, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 191, III, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. EDUARDO LUZ --- GRAVADO DEPOIMENTO, COMO INFORMANTE DO SR. CARLOS JEOVA SEVERO JUNIOR INSCRITO NO RG SOB Nº 7092042411, GERENTE OPERACONAL DO CLUBE DENUNCIADO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO MARTINS, QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 136/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**
JOGO: **BLUMENAU x GUARANI - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE - E.P.D., conforme relato da Árbitro no item 9.0, da presente súmula "Informo que a comissão técnica da equipe mandante não consta no sistema, sendo informada a seguir: TreinadorAlessandro Moresche Rodrigues (RG 75296244); Treinador de goleirosMichel Muller Pereira da Silva (RG 10699260); Preparador Físico- Vagner Conceição Silva (RG 128717725);. Informo também que o vestiário da arbitragem não possuía sinal de internet." Desta forma, incorre a E.P.D., na conduta tipificada no art. 15, XXIV, art. 41, § 6º, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 191, III, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR R$ 1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 VINICYUS COSTA DE ANDRADE
05/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICYUS COSTA DE ANDRADE registro CBF nº 331.932, atleta da equipe do BLUMENAU ESPORTE CLUBE, conforme relatado na súmula "2 CA -. Expulsei decorrente da segunda advertência o Senhor VINICYUS Por dar uma entrada em seu adversário de maneira temerária na disputa de bola. O atleta atingido saiu de campo para atendimento médico e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 MICHEL GOMES CARVALHO CUNHA
17/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHEL GOMES CARVALHO CUNHA registro CBF nº 364.049, atleta da equipe do BLUMENAU ESPORTE CLUBE, conforme relatado na súmula "DIRETO -. Por reclamar de forma hostil e grosseira contra as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras " Não foi nada caralho, vão tomar no cu " após ser expulso o mesmo saiu normalmente para o vestiário." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

4 - PROCESSO 154/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **BLUMENAU x INTERNACIONAL - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de pratica desportiva, em virtude do teor do Ofício - Jogo 17, emanado da FCF:"o Treinador da Equipe do Blumenau E.C. não possui contrato de trabalho registrado na CPF, conforme cópia do cadastro do mesmo na CBF e cópia da relação de atletas da equipe em anexo.". Assim incide a E.P.D. BLUMENAU na conduta prevista no art. 191 do CBJD c/c Art. 141 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR R$ 1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 155/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CAMBORIU x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 CICERO ANDRE GONZAGA JORGE
20/05/1984 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CICERO ANDRE GONZAGA JORGE (186.173), atleta da equipe CAMBORIÚ, que foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida:"por dar uma cotovelada com uso de força excessiva no rosto de seu adversário número 7 Mateus Roberto Gilioli, estando o jogo paralisado. O Atleta atingido necessitou de atendimento médico e o atleta expulso saiu de campo normalmente." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI --- VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL GRAVADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 891940634 --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 254 DO CBJD APLICANDO A PENA DE 1 JOGO DE SUSPENSÃO.

6 - PROCESSO 156/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **PRÓSPERA x GUARANI - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório do Delegado da partida, nos seguintes termos: "não tinha rede de internet no vestiário da arbitragem, segundo o Sr. Jorge que responde pelo patrimônio do clube, não conseguiram instalar a tempo". O fato acima está previsto no Regulamento Geral de Competições, conforme art. 13, VXXII. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA

VOTAÇÃO APLICAR R$ 1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD.--- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

7 - PROCESSO 157/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **JUVENTUS x FLUMINENSE - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA
06/09/1988 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA (349.002), atleta do Fluminense, foi expulso de forma direta por "xingar seu adversário logo após ser advertido por uma falta temerária, dizendo as seguintes palavras "tu tem que se foder, vai tomar no teu cu, seu filho da puta"". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no 243-F, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DR. MARCELLA FERREIRA PEGORINI. --- VISUALIZADA A PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

8 - PROCESSO 158/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **FLUMINENSE x ALMTE BARROSO - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 VICTOR HELIO WOELLNER ROSA
03/09/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR HELIO WOELLNER ROSA (454.406), atleta da equipe do FLUMINENSE, foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida:"desferir uma cotovelada atingindo o rosto de seu adversário..... o atleta atingido precisou de atendimento médico e permaneceu no campo de jogo, e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DR. MARCELLA FERREIRA PEGORINI. --- VISUALIZADA A PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MICHAEL NEVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHAEL NEVES, preparador físico da Equipe Fluminense, pois expulso após assim se manifestar para arbitragem "vai se fuder, seu merda, vagabundo". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DR. MARCELLA FERREIRA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

9 - PROCESSO 159/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**
JOGO: **JUVENTUS x GUARANI - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 4 (quatro minutos) de atraso, em razão do seu goleiro vestir camisa de cor idêntica ao utilizada pelo adversário, seno solicitada a troca, que se efetivou. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NOS ART. 191 III E 206, AMBOS DO CBJD.

10 - PROCESSO 160/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **BARRA x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 CONCÓRDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 2 (dois minutos) de atraso, em , pois, conforme relatado pelo Árbitro, a "equipe do Concórdia entrou para o segundo tempo no horário do início do mesmo, com isso até a equipe ficar pronta para o início da segunda etapa, foi necessário o aguardo de dois minutos, o que motivou o atraso para o reinício da partida". Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR ADVERTENCIA, COM FULCRO NO ART. 191 III, §Iº DO CBJD. E AINDA, APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM) REAIS POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO ATRASO DE 2(DOIS) MINUTOS TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD.

11 - PROCESSO 161/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **BLUMENAU x PRÓSPERA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BLUMENAU E.C., entidade de pratica desportiva, em virtude do relatado pelo Árbitro TIAGO SOARES DOS SANTOS: "INFORMO QUE AS TAXAS REFERENTES A EQUIPE DE ARBITRAGEM NÃO FORAM PAGAS.". Assim, por não pagar todas as taxas da partida em tempo oportuno, deixando de adimplir com suas obrigações assumidos perante a FCF, incide na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 c/c 110 do Regulamento Geral

das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR R$ 1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MAIQUE ALVES ARAUJO
03/02/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAIQUE ALVES ARAÚJO (314.420), atleta da equipe do BLUMENAU, foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida:"POR ATINGIR O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO COM UMA COTOVELADA." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO DO ART. 254-A, I, DO CBJD.

12 - PROCESSO 162/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **JOINVILLE x FIGUEIRENSE - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 NATHAN FIRINO DE ARAUJO
18/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATHAN FIRINO DE ARAUJO, atleta da equipe JOINVILLE FC, número 02, registrado na CBF sob o nº 567.224, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, in verbis: "Expulsei de forma direta o atleta de N 2 da equipe Joinville por atingir seu adversário com chute na altura do tornozelo, impedindo um ataque promissor, fora da disputa de bola. O atleta expulso saiu de campo sem oferecer resistência" IncorreU, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254 DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 (UM) JOGO POR APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA E O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

13 - PROCESSO 163/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **PRÓSPERA x CAMBORIU - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por:a) Descumprir o art. 15, XXIV do Regulamento Geral das Competições 2019 da Federação Catarinense de Futebol, por não disponibilizar acesso a internet no vestiário da arbitragem, impossibilitando o preenchimento da súmula logo após o término da partida, conforme é determinado seja feito. Tal infração tem o seguinte relatório no item 9.0 da Súmula Eletrônica: "Informo que a equipe do Próspera não disponibilizou acesso à internet no vestiário da equipe de arbitragem a fim de que fosse confeccionada a súmula da partida. Com isso, a súmula só fora finalizada após o retorno da equipe de arbitragem à sua cidade, onde foi possível o acesso à internet." b) Dar causa ao atraso do início da partida por 05 (cinco) minutos, narrado pelo árbitro no item 10 da súmula eletrônica, in verbis: "Informo que a equipe do Próspera entrou em campo às 14h57min, sendo que os Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina foram executados às 14h58min. Informo ainda que, em virtude dos horários anteriormente mencionados, a partida iniciou com 05 minutos de atraso, às 15h05min." Agindo de tal forma a EPD denunciada infringiu os ditames do artigo 191 e 206, ambos do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. E AINDA, PELO ATRASO DE 5 (CINCO) MINUTOS APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), TOTALIZANDO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POR APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CBJD SOMAM-SE AS PENAS, SENDO A PENA FINAL DE R$ 1500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 JOHNNY ROCHA MEDEIROS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOHNNY ROCHA MEDEIROS, supervisor da equipe do Próspera, cuja documentação de identificação pessoal é desconhecida por esta Procuradoria, em virtude da infração descrita no relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Ainda, informo que após o término da partida, quando as equipes ainda estavam saindo do campo, o senhor Johnny Rocha Medeiros, supervisor da equipe do Próspera, entrou no gramado, através do portão que dá acesso à arquibancada, e se dirigiu à equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "Vocês são muito fracos, seus bunda moles."." Incorreu, assim, o dirigente denunciado, nas sanções do Art. 258 e 258-B do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, E TAMBÉM 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B DO CBJD. E POR FORÇA DO ART. 184 DO CBJD SOMAM-SE AS PENAS, SENDO A PENA FINAL DE 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO.

14 - PROCESSO 164/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **GUARANI x FLUMINENSE - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
11/02/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE FERREIRA DE ARAÚJO, atleta da equipe do Fluminense, CBF nº 297.405, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "2 CA - Aos 34 minutos do segundo tempo, expulsei por segunda advertência com cartão amarelo, o atleta

FELIPE FERREIRA DE ARAUJO, número 5 da equipe do fluminense, por empurrar seu adversário fora da disputa de bola, impedindo um ataque promissor dentro da área penal. o atleta expulso saiu de campo sem reclamar.." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DA DRA. MARCELLA FERREIRA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O ATLETA DAS SANÇOES IMPOSTAS NO ART. 250 DO CBJD.

15 - PROCESSO 165/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CEC x C.A. ITAJAÍ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CEC - CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a informação que houvera atraso de 03 (trinta) minutos para o início da partida motivado pela chegada tardia da ambulância no campo. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 15, inciso IV, alínea "e" e art. 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM) REAIS POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO ATRASO DE 3 (TRÊS) MINUTOS TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD.

16 - PROCESSO 197/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **BLUMENAU x BARRA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE A SUMULA DO JOGO, NÃO FOI FEITA LOGO APOS O TERMINO DA PARTIDA, POIS A EQUIPE MANDANTE NÃO FORNECEU SINAL DE INTERNET NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM. INFORMO TAMBÉM, QUE AS LINHAS DE MARCAÇÃO DO CAMPO, ESTAVAM FORA DAS MEDIDAS PADRÕES, EM ALGUNS CASOS CHEGANDO A MEDIR MAIS DE 20 CENTÍMETROS, DA MESMA FORMA QUE AS BANDEIRAS DE CANTO, TAMBÉM ESTAVAM ABAIXO DA MEDIDA MINIMA EXIGIDA. RELATO AINDA QUE A PORTA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, APRESENTAVA PROBLEMAS, NÃO SENDO POSSÍVEL O FECHAMENTO DO VESTIÁRIO, POIS SÓ EXISTIA A METADE DE CIMA DA PORTA. E OS BANHEIROS MASCULINO E FEMININO TAMBÉM NÃO TINHAM PORTAS, FICANDO A PARTE DO VASO SANITÁRIO, EXPOSTO AO VESTIÁRIO, NÃOOFERECENDO PRIVACIDADE ALGUMA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 191, inciso III e 211, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO. PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR R$

1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR R$ 1.000 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 211, DO CBJD. POR APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CBJD APLICAM-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R$ 2.000 (DOIS MIL REAIS) --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

O PROCESSO 146/19 FOI RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA PROCURADORIA --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Adriano Gayer	Cristiane Carvalho da Silva
Auditor Presidente da 3ª CD	Secretária TJD/Fut/SC